



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.011 - RS (2016/0223718-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO
ESTADO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : LUCIANA MARIA RUSKOWSKI DE CAMPOS - RS057037
LUCAS DE SOUZA DIAS E OUTRO(S) - RS080260
MAICOL CARNEIRO LOPES - RS095767
AGRAVADO : JBS AVES LTDA
ADVOGADOS : GIANMARCO COSTABEBER - RS055359
MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL E OUTRO(S) - RS056726
LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI - RS056210

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE DESEMPENHADA POR MATADOUROS E FRIGORÍFICOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRECEDENTES.

1. *"A atividade desempenhada por frigoríficos e matadouros não se insere dentre aquelas consideradas como atividades básicas relacionadas ao exercício da medicina veterinária, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária"* (AgRg nos EDcl no AREsp 134.486/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/4/2013).
2. No mesmo sentido: AgRg no Ag 940.364/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 26/6/2008; REsp 203.510/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 19/9/2005.
3. Esse entendimento guarda coerência com recente pronunciamento da Primeira Seção em sede de recurso especial repetitivo, no qual se decidiu que as atividades de comercialização de produtos veterinários e de venda de animais vivos não está sujeita à obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária ou de contratação de profissional habilitado (REsp 1.338.942/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 3/5/2017).
4. De todo modo, conforme esclarece o próprio agravante, a atividade exercida pela parte agravada já sofre fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento por meio de fiscais habilitados em medicina veterinária, nos termos da Lei 1.283/1950.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0223718-5 **AgInt no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.622.011 / RS

Números Origem: 450324852820144040000 50910320420144047100 RS-50910320420144047100
TRF4-50324852820144040000

PAUTA: 18/05/2017

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JBS AVES LTDA
ADVOGADOS : GIANMARCO COSTABEBER - RS055359
MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL E OUTRO(S) - RS056726
LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI - RS056210
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO RIO
GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : LUCIANA MARIA RUSKOWSKI DE CAMPOS - RS057037
LUCAS DE SOUZA DIAS E OUTRO(S) - RS080260
MAICOL CARNEIRO LOPES - RS095767

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Registro Profissional

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO RIO
GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : LUCIANA MARIA RUSKOWSKI DE CAMPOS - RS057037
LUCAS DE SOUZA DIAS E OUTRO(S) - RS080260
MAICOL CARNEIRO LOPES - RS095767
AGRAVADO : JBS AVES LTDA
ADVOGADOS : GIANMARCO COSTABEBER - RS055359
MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL E OUTRO(S) - RS056726
LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI - RS056210

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.011 - RS (2016/0223718-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO
ESTADO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : LUCIANA MARIA RUSKOWSKI DE CAMPOS - RS057037
LUCAS DE SOUZA DIAS E OUTRO(S) - RS080260
MAICOL CARNEIRO LOPES - RS095767
AGRAVADO : JBS AVES LTDA
ADVOGADOS : GIANMARCO COSTABEBER - RS055359
MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL E OUTRO(S) - RS056726
LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI - RS056210

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno de decisão que proveu recurso especial da JBS Aves Ltda pelo entendimento de que a atividade desempenhada por matadouros e frigoríficos que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de aves, suínos, bovinos e derivados não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária, razão pela qual não há falar na obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Alega a agravante que é devido o registro da empresa, pois, dentro das indústrias que exercem as atividades de frigorífico, matadouro, de industrialização de produtos derivados da pecuária, de produtos de origem animal e de fábricas de laticínios, todo o planejamento e execução da defesa sanitária animal é competência privativa de médico veterinário (art. 5º, alínea d, Lei 5.517/1968), assim como a inspeção e fiscalização internos da empresa (art. 5º, alínea f, Lei 5.517/1968) (fl. 496-e). No mais, aponta precedente desta Corte que corrobora suas alegações (REsp 487.673/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/8/2004).

Houve impugnação. Por meio da Petição 592980/2017, o Conselho Federal de Medicina Veterinária pede seu ingresso nos autos como *amicus curiae*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.011 - RS (2016/0223718-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE DESEMPENHADA POR MATADOUROS E FRIGORÍFICOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRECEDENTES.

1. *"A atividade desempenhada por frigoríficos e matadouros não se insere dentre aquelas consideradas como atividades básicas relacionadas ao exercício da medicina veterinária, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária"* (AgRg nos EDcl no AREsp 134.486/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/4/2013).

2. No mesmo sentido: AgRg no Ag 940.364/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 26/6/2008; REsp 203.510/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 19/9/2005.

3. Esse entendimento guarda coerência com recente pronunciamento da Primeira Seção em sede de recurso especial repetitivo, no qual se decidiu que as atividades de comercialização de produtos veterinários e de venda de animais vivos não está sujeita à obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária ou de contratação de profissional habilitado (REsp 1.338.942/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 3/5/2017).

4. De todo modo, conforme esclarece o próprio agravante, a atividade exercida pela parte agravada já sofre fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento por meio de fiscais habilitados em medicina veterinária, nos termos da Lei 1.283/1950.

5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

De início, cumpre assentar que o presente recurso está submetido Enunciado Administrativo 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Indefiro o pedido do CFMV de ingresso nos autos como *amicus curiae*, uma vez formulado em momento inoportuno, em data posterior à inclusão do processo em pauta (mais precisamente, um dia antes da sessão de julgamento do presente agravo interno). Nesse sentido: (STJ) EDcl no REsp 1143677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJe de 2/9/2010; (STF)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RE 574706 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 2/10/2017.

A insurgência não prospera.

A despeito do esforço argumentativo, a parte agravante não conseguiu afastar a conclusão de que o acórdão recorrido não está de acordo com a jurisprudência desta Corte - segundo a qual as atividades de frigoríficos e abatedouros de animais não dão ensejo à obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária -, razão pela qual merece reforma.

A propósito, por ser anterior aos julgados que embasaram a decisão agravada, não socorre o agravante o precedente da Segunda Turma invocado nas razões do agravo interno.

Na mesma linha de consideração, a Primeira Seção desta Corte entendeu pela não obrigatoriedade da atividade de venda de medicamentos veterinários e comercialização de animais vivos, nos termos da ementa a seguir transcrita:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpra acrescentar que, conforme argumentação do próprio agravante, o setor da parte agravada já é fiscalizado pelo próprio Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos da Lei 1.283/1950 (que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal), cujos dispositivos de interesse são reproduzidos a seguir:

Art 1º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art 2º São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;

Art 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)

a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional;

Ademais, conforme esclarece o próprio agravante, *"a fiscalização de que trata a referida Lei 1.283/1950 concerne em avaliar a obediência às diretrizes e padrões do Ministério da Agricultura, Agropecuária e Abastecimento (MAPA)"; e "[d]entro do MAPA, são médicos veterinários que realizam a referida fiscalização, tendo em vista o reconhecimento pelo MAPA da competência privativa dos médicos-veterinários para tais atividades, em respeito ao já citado art. 5º, alínea f da Lei 5.517/68" (fl. 496-e).*

Em conclusão, além de a atividade básica da agravada não ser vinculada ao exercício da medicina veterinária, conforme precedentes desta Corte, o setor já é fiscalizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento por meio de fiscais habilitados em medicina-veterinária, conforme visto acima.

Por outro lado, o acolhimento da pretensão da agravante, além de representar certa redundância de ordem administrativa (por se tratar de atividade que já é fiscalizada), agravaria ainda mais o famigerado "Custo Brasil", trazendo consequências negativas de toda ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessas circunstâncias, outra saída não há senão manter incólume a decisão agravada, cujo teor se reitera:

O Tribunal *a quo* ao decidir a questão acerca da obrigatoriedade de registro junto ao conselho profissional, assim assentou (e-STJ fls. 338):

A análise do objeto social, em especial no que se refere às atividades de **'cria, cria e engorda de aves, suínos, bovinos e equinos, a exploração por conta própria e em estabelecimento de terceiros de abatedouro e frigorífico de aves, suínos, bovinos, a produção de ovos, a fabricação de produtos de carne'**, entre outros, revela que a parte autora não se limita, pura e simplesmente, ao comércio de produtos agropecuários, ração para animais, implementos agrícolas, medicamentos veterinários e animais vivos, mas sim **desenvolve atividades diretamente relacionadas à criação de aves e ao abate de pequenos animais, as quais se enquadram nas hipóteses de atividades privativas de médico veterinário indicadas, em especial, nos artigos 5º, 'e' e 'f' e 6º, 'a', ambos da Lei 5.517/68, ensejando, portanto, a necessidade de sua inscrição junto ao CRMV.**

Da análise do contrato social da empresa, verificou-se que a recorrente exercer atividades de cria, cria e engorda de animais destinados ao abate. Esse quadro fático é confirmado pela empresa recorrente.

Contudo, a Corte Regional, ao concluir que estas atividades são de exercício privativo de médicos veterinários, divergiu da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. MATADOURO. FRIGORÍFICO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem está em consonância à jurisprudência desta Corte, segundo a qual, a atividade desempenhada por frigoríficos e matadouros não se insere dentre aquelas consideradas como atividades básicas relacionadas ao exercício da medicina veterinária, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes desta Corte. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 134.486/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 03/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. MATADOUROS E FRIGORÍFICOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atividade desempenhada por matadouros e frigoríficos, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carnes e derivados, não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária. Desse modo, essas empresas estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 940.364/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 26/06/2008)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FRIGORÍFICO. DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRECEDENTES. 1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. O STJ firmou entendimento de que não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária aquela desempenhada por matadouros e frigoríficos que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carne bovina e derivados, daí por que estão dispensados da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Recurso especial não-conhecido. (REsp 203.510/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 19/09/2005, p. 241)

Observa-se, portanto, que a jurisprudência do STJ assevera que a atividade desempenhada por matadouros e frigoríficos que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de aves, suínos, bovinos e derivados não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária e, por conseguinte, está dispensado da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Dessa feita, estando a decisão prolatada pelo Tribunal *a quo* em desconformidade com o entendimento desta Corte de Justiça quanto ao tema, incide, no caso o enunciado da Súmula 568/STJ, *in verbis*: "*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*"

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0223718-5 **AgInt no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.622.011 / RS

Números Origem: 450324852820144040000 50910320420144047100 RS-50910320420144047100
TRF4-50324852820144040000

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JBS AVES LTDA
ADVOGADOS : GIANMARCO COSTABEBER - RS055359
MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL E OUTRO(S) - RS056726
LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI - RS056210
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO RIO
GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : LUCIANA MARIA RUSKOWSKI DE CAMPOS - RS057037
LUCAS DE SOUZA DIAS E OUTRO(S) - RS080260
MAICOL CARNEIRO LOPES - RS095767

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Registro Profissional

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO RIO
GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : LUCIANA MARIA RUSKOWSKI DE CAMPOS - RS057037
LUCAS DE SOUZA DIAS E OUTRO(S) - RS080260
MAICOL CARNEIRO LOPES - RS095767
AGRAVADO : JBS AVES LTDA
ADVOGADOS : GIANMARCO COSTABEBER - RS055359
MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL E OUTRO(S) - RS056726
LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI - RS056210

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.